SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989454 - SP (2025/0092284-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO QUERINO LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
		DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade.
2. O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apelação criminal negada pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. Outra questão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a gravidade concreta do delito e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
6. A fixação do regime inicial semiaberto foi justificada pela gravidade concreta do crime e pela quantidade de droga apreendida, conforme fundamentação específica e concreta, em consonância com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.
7. A manutenção do regime inicial semiaberto é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47061163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 96ae1abc-a4f3-48f3-b10e-6b541cd37d0c

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso requer fundamentação específica baseada em dados concretos. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a manutenção do regime inicial mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47061163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 96ae1abc-a4f3-48f3-b10e-6b541cd37d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989454 - SP (2025/0092284-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO QUERINO LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
		DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apelação criminal negada pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Outra questão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a gravidade concreta do delito e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47061165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:13
Código de Controle do Documento: b6f93c33-add6-4790-8a93-e9adeec58ed5

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi justificada pela gravidade concreta do crime e pela quantidade de droga apreendida, conforme fundamentação específica e concreta, em consonância com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

7. A manutenção do regime inicial semiaberto é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso requer fundamentação específica baseada em dados concretos. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a manutenção do regime inicial mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 131-135) interposto por LUIZ EDUARDO QUERINO LUZ em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls.).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, por infração ao artigo 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 (fls. 92-120).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 8-90).

Documento eletrônico VDA47061165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:13
Código de Controle do Documento: b6f93c33-add6-4790-8a93-e9adeec58ed5

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para que fosse estabelecido o regime aberto para início de cumprimento de pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 124-126).

No regimental (fls. 131-135), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há no acórdão impugnado ilegalidade flagrante, consubstanciada pela negativa ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Pontua que a oportunidade para acusação suscitar a nulidade decorrente da contradição entre os quesitos submetidos ao Conselho de Sentença precluiu, tendo sido suscitada apenas quando da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantitativo da pena e das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula 440, que assim dispõe:

> Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Documento eletrônico VDA47061165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:13
Código de Controle do Documento: b6f93c33-add6-4790-8a93-e9adeec58ed5

Assim, para estabelecer regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em dados concretos extraídos dos autos.

Considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado, mostra-se justificável o estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme consignado pela Corte de origem.

Na espécie, o Tribunal local destacou que a gravidade concreta foi superior à ínsita aos crimes de tráfico de drogas, tanto que o paciente teve valorada negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena, a vetorial quantidade da droga.

Portanto, considerando o quantitativo de pena estabelecido e a fundamentação concreta levada a efeito, o regime mais gravoso se mostra adequado ao caso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

No mesmo sentido:

> "[...]
> 6. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima afasta a violação ao art. 619 do CPP. 2. A ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificadas para além dos elementos do tipo penal básico do crime praticado, pode levar à exasperação da pena-base e justifica a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena não excedente a 8 anos de reclusão.".
> [...]" (AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Logo, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47061165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:43:13
Código de Controle do Documento: b6f93c33-add6-4790-8a93-e9adeec58ed5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0092284-9

AgRg no
HC 989.454 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045147020248260158 15326543120208260562 45147020248260158

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADOS	:	BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
		DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ EDUARDO QUERINO LUZ (PRESO)
CORRÉU	:	TIARLE PEREIRA SALES
CORRÉU	:	GABRIEL TARGA SILVA
CORRÉU	:	VINÍCIUS RIOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VINICIUS MATHEUS BALDIN FAVORETTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO QUERINO LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
		DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:35:09
Código de Controle do Documento: 6DBEF64E-5B8D-4D18-86B1-CFCB10212AA3